



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**REPRESENTAÇÃO N. 118/2023-MPC-RMAM
APURATÓRIA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA**, relativa a atos da **SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO ESCOLAR- SEDUC** e da **PREFEITURA DE TEFÉ**, por abandono de obra, conforme os fatos e fundamentos que passa a expor.

1. Este Ministério Público de Contas tomou conhecimento por meio de manifestação registrada no canal MPC Denúncia, de suposto abandono da obra de construção de quadra poliesportiva, realizada na Escola Estadual Madre Maria das Mercês, localizada no município de Tefé-AM.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

2. Diante disso, este *Parquet* expediu o Ofício n. 353/2023-MPC-RMAM (anexo), à Secretaria de Estado de Educação e Desporto Escolar, para obtenção de informações e providências.

3. Ocorre que a resposta veio insatisfatória *data venia*, restando indefinida a questão da conclusão da obra, que já está com o prazo exaurido desde 2021, de acordo com a placa de identificação da obra apresentada junto à denúncia. Por meio do Ofício n. 3510/2023-GS/SEDUC, a SEDUC limitou-se a alegar que a obra está em execução e em fase de acabamento.

4. A obra em questão refere-se ao objeto do Convênio n. 04/2020-SEDUC, para a Construção de uma Quadra Poliesportiva na Escola Estadual Madre Maria das Mercês, localizada na Rua Rui Barbosa, n. 159, Bairro Monte Castelo, no Município de Tefé/AM. A obra teria iniciado no dia 17/08/2020, com término previsto para 15/03/2021. O valor global da obra é de R\$729.418, 44 (setecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos).

5. Nesse contexto, é bem de ver que a existência de obras inacabadas, paralisadas e suspensas, sem qualquer gestão de risco ou reparadora para lhes dar a devida manutenção, conclusão ou aproveitamento, pode constituir conduta negligente que afeta diretamente a boa gestão pública e pode implicar dano ao patrimônio público em detrimento do princípio constitucional da Eficiência Administrativa.

6. Por outro lado, não encontramos disponíveis, no portal de transparência, o plano de trabalho e nem o estudo técnico preliminar com especificações que permitissem análise completa dos casos e eliminação das



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

suspeitas, o que, por si só, constitui falta imputável ao gestor da SEDUC por omissão de transparência ativa (Lei 12.527/2011).

7. O representado deve ter sua responsabilidade apurada caso tenha autorizado as obras sem o devido planejamento para garantir sua conclusão e adequado aproveitamento nos serviços públicos, assim como por omissão de providências no sentido de apurar e reverter a situação encontrada, observado o possível e razoavelmente exigível.

8. Merece, portanto, ser amplamente apurada a negligência e risco de lesão ao patrimônio público com ênfase no encaminhamento de propostas e medidas por etapas, priorizando os serviços que demandem maior urgência de solução para lhes preservar a integridade e o fim público.

9. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. A ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
- II. a APURAÇÃO E INSTRUÇÃO regulares e oficiais com posterior garantia de contraditório e ampla defesa aos agentes representados, por notificação, possivelmente como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e sujeitos à condenação ao ressarcimento de possível dano consumado a liquidar;
- III. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as suspeitas iniciais;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas.

P. deferimento.

Manaus, 09 de outubro de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de contas